



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

LEI Nº 573, de 20 de janeiro de 2010.

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Bonito de Santa Fé-PB, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e no art. 23 da Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei cria o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Bonito de Santa Fé (PCCRM), em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e da Lei 11.494, de 20 de Junho de 2007, e ainda, observa os princípios legais que norteiam a administração pública, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência do serviço público.

Art. 2º. O Regime Jurídico do Magistério Municipal é o mesmo dos demais servidores do Município - Estatutário, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino - o conjunto de Instituições e de Órgãos que sob a ação normativa do Município e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, realiza atividades de Educação;

II - Membros do Magistério Público Municipal - os profissionais da educação que exercem funções de docência e suporte pedagógico, sendo



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

professor de Educação Infantil e nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, ocupando cargo ou funções nas unidades Escolares e nos demais Órgãos integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

III - Docente - Grupo de servidores do Magistério que desempenham atribuições de docência e também de planejamento coletivo e individual, avaliação e pesquisa na Unidade de Ensino;

IV - Unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

V - Carreira – agrupamento de classes da mesma profissão ou atividades escalonadas, segundo a hierarquia do serviço para o acesso primitivo dos titulares dos cargos a que integram;

VI – Classe - agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

VII - Níveis - indicativo de cada posição salarial em sentido horizontal que o servidor poderá estar enquadrado, de acordo com o tempo de serviço prestado, representado por algarismos romanos;

VIII - Progressão vertical - passagem do servidor do Magistério de uma Classe para outra superior;

IX - Progressão horizontal - passagem do servidor do Magistério de um nível para outra imediatamente superior;

X - Habilitação específica - qualificação de Classe superior, necessária à atividade de docência e técnico-pedagógica em turmas ou disciplinas específicas;

XI - Hora-aula - tempo atribuído ao professor na atividade docente de efetivo trabalho com os alunos;

XII – Hora-atividade - tempo atribuído ao professor para a preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, ao estudo, à



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

articulação com a comunidade e às atividades desenvolvidas pela Secretaria de Educação.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. O quadro do Magistério Público Municipal é constituído por Pedagogo, Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental em anos iniciais e Professor de Ensino Fundamental em anos finais.

Art. 5º. O ingresso na carreira far-se-á sempre na referência inicial, por nomeação, precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderão ser realizados em mais de uma etapa, quando a natureza do exigir complementação ou formação e de conformidade com o quantitativo de vagas estabelecido na presente Lei.

§ 1º. São requisitos básicos para provimento de servidor público:

I - aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, obedecendo à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II - idade mínima de 18(dezoito) anos;

III - nacionalidade brasileira;

IV - gozo dos direitos políticos;

IV - regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

V - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

VI - aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade parcial, na forma estabelecida em lei;



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

VII - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 2º. O edital do concurso público definirá as características de cada fase, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionamentos decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas.

§ 3º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento dos cargos estabelecidos na presente Lei, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 4º. Consideram-se deficiências aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, e que constituam limitação que implique grau acentuado de dificuldade para o desempenho de atividades.

§ 5º. Os editais de abertura de concurso público deverão reservar às pessoas portadoras de deficiência pelo menos cinco por cento das vagas por cargo nele oferecidas, ou das que vierem a surgir no prazo de validade do concurso.

§ 6º. Na definição do número de vagas decorrente da aplicação do percentual a que se refere o § 2º deste artigo, utilizar-se-á arredondamento para o número inteiro imediatamente superior à fração decimal obtida.

§ 7º. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos cargos para os quais a lei exija aptidão plena.

Art. 6º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - a adoção de um sistema permanente de avaliação profissional;
- II - o reconhecimento do mérito funcional, através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

III - a valorização dos servidores, cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população;

IV - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e à qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

V - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VI - a progressão através da mudança de nível, de habilitação e de promoções periódicas.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 7º. O Quadro de Pessoal do Magistério do Município de Bonito de Santa Fé é constituído pelos servidores das diferentes áreas de atuação e compreende:

I - cargo de provimento efetivo;

II - funções gratificadas.

§ 1º. Cargo de provimento efetivo é o que detém o atributo da efetividade para o seu provimento, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do, e ficam criados nos quantitativos e denominações constantes de anexos desta lei.

§ 2º Funções gratificadas correspondem a funções de confiança, constituindo-se em um grupo de responsabilidades e atribuições adicionais, em caráter transitório e de confiança, exercidas por servidor ocupante de cargo permanente:

a) **(VETADO)**; (Redação dada pela Emenda Parlamentar)

b) **(VETADO)**; (Redação dada pela Emenda Parlamentar)

c) **(VETADO)**; (Redação dada pela Emenda Parlamentar)

d) **(VETADO)**; (Redação dada pela Emenda Parlamentar)

e) **(VETADO)**; (Redação dada pela Emenda Parlamentar)

f) **(VETADO)**. (Redação dada pela Emenda Parlamentar)



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

CAPÍTULO III DO ENSINO

Art. 8º. O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil, em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis do ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 9º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Pedagogo, Professor da Educação Infantil, Ensino Fundamental em anos iniciais e Ensino Fundamental em anos finais, estruturada em 6 (seis) níveis e em 6 (seis) classes.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se:

I - Professor - o profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos;

II - Pedagogo - O profissional da educação que exerce as funções técnico-pedagógicas direto à docência, como a de supervisão educacional e orientação educacional.

Art. 10. A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 11 - O Concurso Público para o ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

I - Para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, será admitida formação mínima de nível médio, na modalidade normal, normal pós-médio, normal superior, e/ou curso superior de licenciatura em Pedagogia ou com habilitação em Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - Para os anos finais do ensino fundamental, será admitida formação em curso superior, de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos legais;

III - O cargo de pedagogo será exercido pelo profissional com formação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em supervisão escolar e/ou orientação educacional, ou pós-graduação na área específica com habilitação plena na área de educação.

Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério dar-se-á na classe inicial e no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Parágrafo único. O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 03(três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 13. O exercício profissional do titular do cargo de professor e pedagogo será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público.

Art. 14. O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidas os seguintes requisitos:

I - Formação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional e/ou outra licenciatura com Pós-Graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - Formação mínima em Nível Médio Modalidade Normal, para o exercício da função de Direção de Escola de Educação Infantil;



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

III - Licenciatura Plena, para o exercício da função de Direção de Escola de Ensino Fundamental com atendimento até anos finais.

IV - Formação mínima em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, ou Licenciatura Plena em Pedagogia para o exercício de professor "A";

V - Formação mínima em Licenciatura Plena, em área específica de atuação, para o exercício do de professor "B";

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 15. A progressão na Carreira dos profissionais do magistério, bem como, dos supervisores e dos orientadores educacionais, será baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, e no desempenho do trabalho, podendo ocorrer da seguinte forma:

I - verticalmente, de uma classe para outra do mesmo ;

II - horizontalmente, de um nível para outro, dentro da mesma classe.

Art. 16. A progressão horizontal do profissional do magistério, incluindo supervisor e orientador educacional ocorrerão após o cumprimento do interstício de 05(cinco) anos de efetivo exercício de suas funções, no nível em que se encontre posicionado, automaticamente.

Parágrafo único. Qualquer progressão horizontal obedecerá ao seguinte:

I - a progressão ocorrerá após completar 05(cinco) anos de efetivo exercício no , contados a partir da última progressão ou do ingresso na carreira para os que nela ingressarem a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

II - ocorrendo afastamento sem remuneração, o período de afastamento não será considerado para fim de progressão horizontal;

Art. 17. As Classes constituem a linha de promoção da carreira do titular do cargo de membro do magistério público municipal e são designadas pelas letras A1, A2, B, C, D e E, e os níveis de I, II, III, IV, V e VI.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Art. 18. As classes, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

I - **A1-** Formação em **Nível Médio**, na modalidade Normal ou equivalente;

II- **A2-** Formação em **Nível Superior**, em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, ou com habilitação para atuar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como os Professores admitidos até o dia 04 (quatro) de outubro de 1988 e que sejam detentores de Licenciatura Plena;

III-**B-** Formação em **Nível de Superior**, com Licenciatura Plena na área específica de atuação

§ 1º. Sob hipótese alguma, será permitida a mudança da classe de professor A para professor B, salvo por Concurso Público.

§ 2º. A progressão horizontal do nível inicial para cada um dos subseqüentes é acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico da respectiva classe.

§ 3º. A progressão dos integrantes da classe ocorrerá após o cumprimento do interstício de 05(cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 19. O profissional do magistério promovido de uma classe para outra (progressão vertical), ocupará, na progressão horizontal, o nível salarial correspondente ao seu tempo de serviço prestado.

Art. 20. O exercício do cargo em comissão, função gratificada ou representação sindical da categoria, não impede a progressão salarial ou progressão vertical.

Art. 21. Será declarada sem efeito a progressão salarial ou progressão vertical, realizada indevidamente, isentando o profissional do magistério de restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou emissão intencional.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Art. 22. Não serão beneficiados com a progressão salarial, os profissionais do magistério:

I - em estágio probatório;

II - aposentados;

III - os que tiverem sofrido punição disciplinar, em processo administrativo, que lhe tenha garantido ampla defesa;

IV - em desvio de função no próprio estabelecimento de ensino ou à disposição de outro órgão;

V - em licença sem vencimentos;

VI - em licença para tratamento de saúde por mais de 06(seis) meses consecutivos;

VII - que tenha faltado ao serviço por 30(trinta) dias alternados ou 15(quinze) dias consecutivos, injustificadamente, em cada ano;

Parágrafo único. O exercício nas funções do Secretário de Educação, Secretário Adjunto de Educação, Diretor e Diretor Adjunto de unidade escolar, e equipe técnico-pedagógica, para efeito de promoção, não serão considerados desvio de função.

Art. 23. A progressão de cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - **para o nível I:** ingresso automático.

II - **para o nível II:**

a) cinco (05) anos de interstício no nível I.

III - **para o nível III:**

a) cinco (05) anos de interstício no nível II.

IV - **para o nível IV:**

a) cinco (05) anos de interstício no nível III.

V - **para o nível V:**

a) cinco (05) anos de interstício no nível IV.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Aurca Dias de Almeida, 228 - Centro

VI - para o nível VI

a) cinco (05) anos no nível V.

Parágrafo Único- A avaliação será feita, levando em consideração as atribuições do de professor, de acordo com o anexo I desta lei e com os incisos II, III, IV, V, VI e VII do Art. 22.

Art. 24. As progressões terão vigência a partir do início do mês em que o profissional do magistério completar o tempo exigido.

Art. 25. A Comissão de Avaliação da Progressão será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Educação, um membro da Secretaria Municipal de Administração, um membro do Conselho Municipal de Educação, um representante dos professores e a direção de cada estabelecimento de ensino e por um membro do Sindicato da classe.

Art. 26. Compete à Comissão de Avaliação:

I - Informar aos profissionais do magistério sobre o processo de avaliação em todos os seus aspectos, devidamente atuado;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional do magistério avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 05 (cinco) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

III - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até 05 (cinco) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade imediatamente superior;

IV - O membro do Magistério público municipal terá 05 (cinco) dias úteis, a partir da data do conhecimento da avaliação, para recorrer, se assim o desejar.

Parágrafo único. É vedada a progressão de servidor que se encontre em estágio probatório, ou em gozo de licença sem vencimentos.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Aúrea Dias de Almeida, 228 - Centro

CAPÍTULO VI

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 27. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através dos cursos de formação, aperfeiçoamento ou pós graduação, em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo, para participação em congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28. O regime de trabalho dos professores e pedagogos é de 30 horas semanais, cumpridas em unidade escolar, e de 40 horas para diretor, diretor-adjunto e função gratificada de Coordenador Pedagógico.

I - O regime de trabalho de que trata o caput deste artigo, cumprido em unidade escolar, fica assim distribuído:

II - Para atividade docente em educação infantil e do ensino fundamental, em 20 horas aula e 10 horas atividades de planejamento, estudo e acompanhamento das ações pedagógicas e curriculares;

III - As atividades de planejamentos didático-pedagógicos e cursos de formação continuada, podem ser realizadas no próprio estabelecimento de ensino ou, fora deste, de acordo com as necessidades do Município e da unidade escolar.

Art. 29. O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado dentro do estabelecimento de ensino, salvo quando no estabelecimento não oferecer turmas suficientes para o cumprimento da carga horária do professor, exigida por lei.

CAPÍTULO VIII



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 30. Considera-se salário básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo obtido através dos coeficientes estabelecidos nesta Lei.

Art. 31. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso XIII da Constituição Federal.

Art. 32. Remuneração é o vencimento do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

Art. 33. O vencimento dos servidores públicos somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º. O vencimento dos servidores públicos é irredutível, ressalvados o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores observará:

- I - a natureza do grau de responsabilidade e complexidade;
- II - os requisitos de escolaridade, experiência para a investidura e peculiaridades.

Art. 34. Os proventos dos servidores inativos e o benefício dos pensionistas observarão o disposto na Constituição Federal e Legislação específica.

Art. 35. A remuneração dos integrantes do PCCRM será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupado pelo servidor, acrescido de demais incentivos.

§ 1º. São incentivos e vantagens:

- I - adicional pela prestação de serviço extraordinário;



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

- II - adicional por titulação;
- III - adicional pelo exercício de direção e de vice-direção de unidades escolares;
- IV - adicional pelo exercício de Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação;
- V – ajuda de custos pelo deslocamento para comunidades rurais distantes da sede do município, que tenham distâncias superiores a 03 (três) quilômetros, durante o período letivo.

§ 2º. Considera-se adicional o acréscimo do salário relacionado a uma condição especial, geralmente ocasional ou transitória, em que o trabalho é prestado ou a uma situação especial em que se encontre o servidor.

§ 3º. Considera-se ajuda de custo a indenização destinada a compensar as despesas de viagens, mudança e instalação do servidor, no interesse do serviço pública.

§ 4º. Os adicionais têm os percentuais a seguir:

I - de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico pela prestação de serviço extraordinário;

II - o adicional de titulação, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de pós-graduação, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura do Governo Federal, nos percentuais de:

- a) 15% (quinze por cento) pela obtenção do grau de especialista, em curso de pós-graduação latu-sensu, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas (classe C);
- b) 30% (trinta por cento) pela obtenção de Mestre (classe D);
- c) 45% (quarenta e cinco por cento) pela obtenção do título de Doutor (classe E).

III - o adicional para direção e vice-direção das unidades escolares, serão de acordo com o número de estudantes e turnos de funcionamento da escola, conforme, tabela em anexo IX desta Lei;



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

IV – ajuda de custo para deslocamento será de 1% do vencimento base para cada quilômetro de deslocamento.

Art. 36. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular do cargo de professor e pedagogo.

§ 1º. A convocação de que trata o artigo anterior será de no máximo até 20 horas semanais, sendo observada a proporção estabelecida no inciso I Art. 28 desta Lei.

§ 2º. A remuneração da convocação para trabalho em regime suplementar, integrará, proporcionalmente, o cálculo para efeitos de concessão de férias, décimo terceiro salário, observando o tempo de serviço no período aquisitivo.

§ 3º. Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base do vencimento estipulado a classe a que pertencer, obedecendo à proporcionalidade das horas convocadas.

CAPÍTULO IX

DOS REAJUSTES DO MAGISTÉRIO

Art. 37. A remuneração dos profissionais dos magistério será reajustada, através de lei, a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º. O reajuste deverá ser calculado, utilizando-se o mesmo percentual de acréscimo do valor anual-mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente pela Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

§ 2º. O Projeto de Lei que regulamenta o reajuste, deverá ser encaminhado ao Legislativo até 31 de março de cada ano.

§ 3º. O Legislativo deverá aprovar a matéria até 30 de abril de cada ano.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

§ 4º. O reajuste deverá retroceder a 1º de janeiro e pago todo o retroativo a partir do mês de maio.

CAPÍTULO X DAS FÉRIAS

Art. 38. O período de férias anuais do titular do cargo de professor e pedagogo será de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo 15(quinze) dias ao término do 1º semestre do ano letivo e 30 (trinta) dias no final do ano letivo para professor em efetivo exercício da docência e 30(trinta) dias para os demais profissionais da carreira.

Parágrafo único. As férias do titular do cargo de professor e pedagogo em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais das Escolas do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO XI DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 39. Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos municipais, ao profissional do magistério poderão ser concedidos:

- I - Licença remunerada para frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II - Afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no serviço público municipal.

Parágrafo único. Todas as licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos, quando houver relação do curso ou evento com a formação do profissional ou com sua área de atuação na Secretaria de Educação.

Art. 40. A licença para frequentar cursos de formação poderá ser:

- I - para Mestrado, para um prazo máximo de 02(dois) anos e 06(seis) meses;



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

II - para Doutorado, para um prazo máximo de 4(quatro) anos.

Art. 41. A concessão de licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso do profissional, ao retornar, permanecer, obrigatoriamente no efetivo exercício do cargo, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

Art. 42. Ao integrante do quadro efetivo do magistério, poderá ser concedido licença sem vencimento após 03(três) anos de efetivo exercício no cargo, por prazo de 01(um) ano, com direito a uma renovação por igual período.

§ 1º. Não poderá ser concedida uma nova licença antes de decorrer o prazo estipulado na licença requerida.

§ 2º. Para que seja renovada a licença, o profissional do magistério terá que voltar às suas atividades até que seja deferido o pedido.

§ 3º. O requerente deverá aguardar em exercício a licença requerida, que poderá ser negada, caso sejam necessários os seus serviços.

§ 4º. Será concedida licença prêmio ao integrante do quadro efetivo, a cada cinco anos, se a mesma for aprovada pela avaliação periódica de desempenho.

§ 5º. A licença prêmio será de 3(três) meses a cada cinco anos, podendo o beneficiário, não gozando, acumular e gozar posteriormente.

§ 6º. Não serão beneficiados com licença prêmio os servidores que:

I - estiverem em estágio probatório;

II - tiverem sofrido punição disciplinar, em processo administrativo, que lhe tenha garantido ampla defesa;

III - estiverem em desvio de função, no próprio estabelecimento, ou à disposição de outro órgão;



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

- IV - estiverem em licença sem vencimento;
- V- estiverem em licença para tratamento de saúde;
- VI - tenham faltado ao serviço por 30 (trinta) dias alternados ou 15 (quinze) dias consecutivos, sem justificativas, em cada ano.

CAPÍTULO XII DAS CEDÊNCIAS

Art. 43. Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular do cargo de professor e pedagogo é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável, segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal, quando:

- I - Se tratar de instituições públicas municipais especializadas, e com atuação exclusiva em educação especial;
- II - se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;
- III - A entidade ou órgão solicitante compensar o sistema municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

§ 3º. A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe a contagem de tempo para a promoção.

CAPÍTULO XIII DA COMISSÃO DE GESTÃO

Art. 44. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, integrada por Secretários Municipais ou



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

representantes, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ 1º. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes da Secretaria Municipal de Administração, e paritariamente, da entidade representativa do magistério público municipal.

§ 2º. As atribuições da função de Diretor e de Diretor Adjunto de Escola constam nos Anexos desta Lei.

CAPÍTULO XIV

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 45. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, é permitida a contratação de profissionais do magistério por tempo determinado nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, desde que a necessidade não ultrapasse 10% do pessoal efetivo, e demais admitidos até o dia 04 de outubro de 1988.

§ 1º. Ultrapassando 10% da necessidade de pessoal de que trata o parágrafo imediatamente anterior, o Município estará obrigado a realizar concurso público, não podendo contratar sem efetuar a realização deste.

§ 2º. Lei específica disporá sobre a contratação, por tempo determinado, para atender às necessidades de substituição temporária do titular do cargo de professor e pedagogo na função docente e técnico-pedagógica.

Art. 46. Considera-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal ou temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de professores e pedagogos aprovados em concurso público.

Art. 47. A contratação a que se refere o art. 45 desta Lei somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor ou



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

pedagogo para trabalhar em regime suplementar.

Parágrafo único. O professor ou pedagogo concursado que aceitar contrato nos termos do caput deste artigo não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 48. A contratação de que trata o artigo 45, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores e pedagogos aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a contratação nos termos do inciso anterior obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de 01 (um ano);

III - a contratação será por prazo determinado de seis (06) meses, permitidos a prorrogação por igual período, se verificada a persistência da insuficiência de professores ou pedagogos com habilitação específica;

IV - somente poderão ser contratados professores e pedagogos a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

V - sempre que a carência dos profissionais ultrapassar 10% dos profissionais efetivos, o poder público municipal estará obrigado a realizar concurso público de provas ou de provas e títulos em caráter efetivo para respectiva carência.

Art. 49. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - jornada de trabalho de acordo com a referida função;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III - inscrição no Regime Geral de Previdência Social.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Os Professores admitidos até 04 de outubro de 1988, serão inseridos nas respectivas classes de que fala esta Lei.

§1º. Professores com formação em **nível médio na modalidade normal** ou equivalente, serão inseridos na classe A₁.

§2º. Professores com formação em **nível superior** serão inseridos na classe A₂.

§3º. Fica garantido ao professor o direito de contabilizar o tempo de serviço já prestado na rede municipal de ensino, na classe em que se encontra, para fins de progressão, devendo cumprir o tempo que falta.

Art. 51. O atual profissional do magistério concursado e habilitado em curso adicional ingressará no quadro de carreira do magistério, na classe correspondente a sua habilitação, no momento em que apresentar documentos comprobatórios da referida titulação.

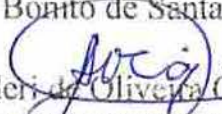
Art. 52. Fica instituída a gratificação de permanência, em favor do profissional do magistério, que adquirir direito à aposentadoria voluntária cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público, no percentual correspondente a 20 % (vinte por cento) do vencimento básico, ficando vedada a sua incorporação.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo, que tem natureza precária e transitória, será deferida por período máximo de dois anos, sendo admitidas renovações por igual período, a juízo de conveniência e oportunidade do(a) Prefeito(a) Municipal.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 392, de 03 de março de 1998.

Bonito de Santa Fé-PB, 20 de janeiro de 2010.


Alderi de Oliveira Caja
Prefeita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

ANEXO I

PROFESSOR EM ATIVIDADE DE DOCÊNCIA

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética:

Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Descrição Analítica:

PROFESSOR CLASSE A –

Lecionar todas as disciplinas da grade curricular do Ensino Infantil e/ou de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental. Elaborar planos de aulas, de acordo com o currículo escolar; aplicar e corrigir provas; cumprir o programa estabelecido; preencher as fichas individuais, boletins e folhas de programação dos alunos; confeccionar materiais didáticos, tais como cartazes e murais; desenvolver atividades recreativas e culturais, bem como aquelas relacionadas com a educação física e artística; auxiliar no controle e distribuição de merenda escolar; avaliar o potencial e o desenvolvimento de cada aluno, tomando ou propondo as iniciativas necessárias para que haja o máximo de aproveitamento e o mínimo de evasão escolar; comunicar aos responsáveis pelos serviços de supervisão escolar e de orientação pedagógica os casos que necessitem de acompanhamento especial; participar de reuniões junto à Secretaria Municipal da Educação; promover reuniões com os pais ou responsáveis pelos alunos; organizar as festividades da escola e promover campanhas para auxílio a crianças carentes, de acordo com orientações recebidas; zelar pela segurança e integridade física dos alunos durante o horário escolar ou em passeios organizados pela escola; prestar os primeiros socorros em casos de acidentes, providenciando de imediato, se necessário, a assistência médica adequada; incentivar os alunos a adotar hábitos de higiene e saúde; participar das campanhas de vacinação, bem como comunicar à Secretaria Municipal da Saúde o surgimento de doenças contagiosas; realizar serviços de apoio nas bibliotecas escolares; realizar outras tarefas afins.

Estabelecer mecanismos de avaliação e recuperação de estudos para alunos de menor rendimento; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar e atuar em reuniões e conselhos de classe; participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógicas das escolas e creches, elaborar juntamente com os gestores o plano de trabalho para executar as ações propostas; participar dos grupos de estudos com os profissionais das





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

escolas, objetivando atualização de conteúdos, metodologias e estratégias, participar da elaboração do Plano Pedagógico para análise e superação dos resultados obtidos pela PROVINHA BRASIL, SAEB, PROVA BRASIL E IDEB nas Escolas Municipais. Executar tarefas afins.

PROFESSOR CLASSE B -

Lecionar nas disciplinas de Português, Artes, Educação Física, Inglês, História Geografia, Matemática e Ciências, em turmas de 6º ao 9º ano. Elaborar planos de aulas, de acordo com o currículo escolar; elaborar, aplicar e corrigir provas; cumprir o programa estabelecido; preencher as fichas individuais, boletins e folhas de programação dos alunos; confeccionar materiais didáticos, tais como cartazes e murais; avaliar o potencial e o desenvolvimento de cada aluno, tomando ou propondo as iniciativas necessárias para que haja o máximo de aproveitamento e o mínimo de evasão escolar; comunicar aos responsáveis pelos serviços de supervisão escolar e de orientação pedagógica os casos que necessitem de acompanhamento especial; participar de reuniões junto à Secretaria Municipal da Educação; promover reuniões com os pais ou responsáveis pelos alunos; organizar as festividades da escola e promover campanhas para auxílio a crianças carentes, de acordo com orientações recebidas; zelar pela segurança e integridade física dos alunos durante o horário escolar ou em passeios organizados pela escola; prestar os primeiros socorros em casos de acidentes, providenciando de imediato, se necessário, a assistência médica adequada; incentivar os alunos a adotar hábitos de higiene e saúde; participar das campanhas de vacinação, bem como comunicar à Secretaria Municipal da Saúde o surgimento de doenças contagiosas; realizar serviços de apoio nas bibliotecas escolares; realizar outras tarefas afins.

Estabelecer mecanismos de avaliação e recuperação de estudos para alunos de menor rendimento; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar e atuar em reuniões e conselhos de classe; participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógicas das escolas e creches, elaborar juntamente com os gestores o plano de trabalho para executar as ações propostas; participar dos grupos de estudos com os profissionais das escolas, objetivando atualização de conteúdos, metodologias e estratégias, participar da elaboração do Plano Pedagógico para análise e superação dos resultados obtidos pela PROVINHA BRASIL, SAEB, PROVA BRASIL E IDEB nas Escolas Municipais. Executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Jornada de trabalho de 30 horas semanais para o Ensino Municipal.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a. Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do emprego.
- b. Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Aurca Dias de Almeida, 228 - Centro

c. Idade mínima: 18 anos.

FORMA DE PROVIMENTO:

d. Recrutamento: por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

ANEXO II

PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética:

Executar atividades específicas de supervisão escolar e orientação educacional no âmbito do Sistema de Ensino.

Descrição Analítica:

a) **ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO:** assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de qualificação, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar e coordenar a elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola, do desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto a direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola, participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógicas das escolas e participar da elaboração do Plano Pedagógico para análise e superação dos resultados obtidos pela PROVINHA BRASIL, SAEB, PROVA BRASIL E IDEB nas Escolas Municipais, executar tarefas afins.

b) **ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL:** elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

Pedagógico e Plano Global; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergente dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta e indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas, necessárias ao conhecimento global do educando; participar da elaboração do Plano Pedagógico para análise e superação dos resultados obtidos pelo SAEB, PROVA BRASIL E IDEB nas Escolas Municipais, executar tarefas afins.

- c) **ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR:** coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global, orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas e adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; participar da elaboração do Plano Pedagógico para análise e superação dos resultados obtidos pelo SAEB, PROVA BRASIL E IDEB nas Escolas Municipais, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Jornada de trabalho de 30 horas semanais para o Ensino Municipal.

FORMA DE PROVIMENTO:

- Ingresso por concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado para o Ensino Municipal.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução: formação em curso de licenciatura plena em pedagogia com habilitação em supervisão escolar e/ou orientação educacional, ou pós-graduação na área específica com habilitação plena na área de educação.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

ANEXO III

DIRETOR DE ESCOLA

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética:

Dirigir as ações administrativo-pedagógicas da escola, sob a égide da Legislação vigente, em consonância com as orientações oriundas da mantenedora.

Descrição Analítica:

- Dar conhecimento à comunidade escolar e fazer cumprir as diretrizes do Plano Global, Regimento Escolar, Plano de Estudos e Proposta Político Pedagógica da escola.
- Incentivar, propor e promover ações e atividades na escola e, sempre que possível, envolvendo a comunidade.
- Convocar e presidir reuniões administrativas e pedagógicas, envolvendo segmentos dos alunos, professores, funcionários e pais.
- Representar a escola, responsabilizando-se pela sua organização e funcionamento perante o Poder Público e outras instituições.
- Conferir e assinar documentos, de sua competência, expedidos pela escola.
- Elaborar relatórios e/ou similares, mantendo atualizados dados gerais e específicos da escola.
- Zelar pela assiduidade, bem estar e saúde dos alunos, alertando aos pais ou responsáveis, sempre que se fizer necessário.
- Responsabilizar-se pela manutenção, conservação, zelo e guarda do patrimônio (equipamento, mobiliário, prédio da escola).
- Incentivar e/ou propor a criação de ações que resultem em melhoria da qualidade de vida de sua comunidade escolar.
- Programar, junto com a mantenedora, a distribuição adequada dos recursos humanos lotados em sua escola, organizando e mantendo atualizado o quadro geral de controle sobre as atividades referentes ao calendário escolar, horário de trabalho dos professores, reuniões, formação continuada e outros.
- Aplicar recursos financeiros, juntamente com instituições escolares, fazendo prestação de contas através de relatórios e registros.
- Comunicar à comunidade escolar as decisões administrativas tomadas pela direção.
- Promover a divulgação e execução da Missão e dos Princípios da Administração Pública em sua comunidade escolar.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Aurca Dias de Almeida, 228 – Centro

- Apoiar, acompanhar e possibilitar a concretização de projetos desenvolvidos na escola e executar tarefas afins.
- Participar da elaboração do Plano Pedagógico para análise e superação dos resultados obtidos pela PROVINHA BRASIL, SAEB, PROVA BRASIL E IDEB nas Escolas Municipais.

ANEXO IV

VICE-DIRETOR DE ESCOLA

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética:

Co-partilhar da Direção, coordenando as ações de apoio administrativo.

Descrição Analítica:

- Assessorar o Diretor no desempenho de suas atribuições.
- Informar, a quem de direito, sobre atividades e/ou ocorrências na escola.
- Propor e executar, juntamente com os demais recursos humanos da escola, ações, projetos e medidas de integração Escola- Família-Comunidade.
- Trabalhar integradamente com o serviço de suporte pedagógico da escola e da mantenedora.
- Acompanhar e orientar o trabalho desenvolvido pelos funcionários da escola e executar tarefas afins.
- _ participar da elaboração do Plano Pedagógico para análise e superação dos resultados obtidos pelo SAEB, PROVA BRASIL E IDEB nas Escolas Municipais.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

ANEXO V

CARGO DE PROVIMENTOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO
Professor da Educação Infantil e de 1º ao 5º ano: A ₁ e A ₂
Professor da Educação de 6º ao 9º ano: B
Pedagogo: Supervisor Educacional e/ou Orientador Educacional

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
(VALORES EM REAIS)

DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS	NÍVEIS CLASSES	I	II	III	IV	V	VI
Professor da Educação Infantil	A ₁	712,50	748,12	785,53	824,80	866,04	909,35
	A ₂	819,37	860,33	903,35	948,52	995,94	1045,74
1º ao 5º ano	C	942,27	989,39	1038,86	1090,80	1145,34	1202,61
	D	1065,18	1118,43	1174,36	1233,07	1294,73	1359,46
	E	1188,08	1247,48	1309,85	1375,35	1444,11	1516,32



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
(VALORES EM REAIS)
DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS	NÍVEIS CLASSES	I	II	III	IV	V	VI
Professor Da Educação De 6º ao 9º ano	B	819,37	860,33	903,35	948,52	995,94	1.045,74
	C	942,27	989,39	1.038,86	1.090,80	1.145,34	1.202,61
	D	1.065,18	1.118,43	1.174,36	1.233,07	1.294,73	1.359,46
	E	1.188,08	1.247,48	1.309,85	1.375,34	1.444,11	1.516,32

ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
(VALORES EM REAIS)

DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS	NÍVEIS/ CLASSES	I	II	III	IV	V	VI
Pedagogo Supervisor Educativo Ou Orientador Educativo	A2	819,37	860,33	903,35	948,52	995,94	1045,74
	C	942,27	989,39	1.038,86	1.090,80	1.145,34	1.202,61
	D	1.065,18	1.118,43	1.174,36	1.233,07	1.294,73	1.359,46
	E	1.188,08	1.247,48	1.309,85	1.375,35	1.444,11	1.516,32



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

ANEXO IX

TABELA DE GRATIFICAÇÕES DOS S EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA
Diretor de escola Padrão A	Escolas com até 100 alunos	20% do vencimento básico da classe
Diretor de escola Padrão B	Escolas com 101 a 250 alunos	25 % do vencimento básico da classe
Diretor de escola Padrão C	Escolas com 250 a 400 alunos	30% do vencimento básico da classe
Diretor de escola Padrão D	Escolas com mais de 400 alunos	35% do vencimento básico da classe

ANEXO X

TABELA DE GRATIFICAÇÕES DOS S EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA
Diretor Adjunto Padrão A	Escolas com até 100 alunos com mais de 1 turno de funcionamento.	15% do vencimento básico da classe
Diretor Adjunto Padrão B	Escolas com 101 a 250 alunos com mais de 1 turno de funcionamento.	20% do vencimento básico da classe
Diretor Adjunto Padrão C	Escolas com 250 a 400 alunos com mais de 1 turno de funcionamento.	25% do vencimento básico da classe
Diretor Adjunto Padrão D	Escolas com mais de 400 alunos com mais de 1 turno de funcionamento.	30% do vencimento básico da classe


ALDERI DE OLIVEIRA CAJU
Prefeita Municipal